



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000051/2001-11  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.870  
RECURSO Nº : 126.769  
RECORRENTE : ADEMILTON VALDEIR PERASSOLI – ME.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE – SIMPLES  
EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.

Estão vedadas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, bem como aquelas cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10%, esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade também não esteja suspensa (Lei nº 9.317/1996, art. 9, incisos XV e XVI)

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.769  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.870  
RECORRENTE : ADEMILTON VALDEIR PEROSSOLI – ME.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN, conforme conforme Ato Declaratório nº 365.904, de 02 de outubro de 2000 (fls. 24).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 02 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia/Inspetoria da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, uma vez que, “não logrando o contribuinte comprovar a inexistência de débito da pessoa jurídica junto à PFN, mediante apresentação de Certidão Negativa expedida por aquele órgão, revela-se procedente sua exclusão do SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 17/04/2001, a interessada apresentou, na mesma data, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 03/08, alegando que: (a) as pendências apontadas pertencem ao patrimônio vertido, indicadas por aferição indireta, ainda em fase de questionamento; (b) concentramos esforços para manter de 12 a 20 trabalhadores a serviço, dada a grande rotatividade em nosso ramo. Convivemos com o crescimento sem precedentes da violência, Sabemos que, de um modo ou de outro, trata-se de uma das consequências do desemprego; (c) geramos emprego, proporcionando aos trabalhadores subsídios, para o aperfeiçoamento e humanização das condições sociais; (d) requer sua manutenção no SIMPLES.

*EMCA*

RECURSO Nº : 126.769  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.870

DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DELEGACIA DE  
RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO  
PRETO/SP.

Às fls. 14, encontra-se o DESPACHO DRJ/RPO/ 5ª TURMA Nº 20, de 11 de março de 2002, nos termos do qual o relator do processo, analisando os autos, concluiu que os mesmos não contém os elementos necessários para o julgamento, pois sequer consta o Ato Declaratório que excluiu a empresa do Simples.

Diante disso, encaminhou o processo à repartição de origem (DRF/Presidente Prudente), solicitando que a mesma juntasse o referido Ato Declaratório e informasse, se a razão da exclusão for pendência com a União, qual o titular da pendência (empresa e/ou sócios), bem assim quais os períodos de apuração e valores devidos, esclarecendo ainda quanto à existência ou não de inscrição em dívida ativa. Ressalvou, outrossim, que a contribuinte deveria ser cientificada do feito, com reabertura de prazo para, querendo, se manifestar sobre os elementos acrescidos ao processo.

Intimado a contribuinte a prestar as informações (AR à fl. 18, com ciência em 15/05/02, a mesma se manifestou tempestivamente, em 27/05/2002 (fl. 19), juntando cópia xerográfica do Ato Declaratório de Exclusão nº 364.904, o qual aponta pendências da empresa junto à PGFN, sem informar o teor de tais autuações. Informou, ademais, que as pendências estão sendo regularizadas, através de parcelamento, conforme documentos anexos (fls. 20/21).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26 de julho de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP manteve a exclusão do Simples, exarando o ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 1.830 (fls. 30/32), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.769  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.870

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2002 (AR à fl. 35), a interessada apresentou, em 31/10/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 36, acompanhado dos documentos de fls. 37/43, alegando, em síntese, que os débitos inscritos em Dívida Ativa estão sendo regularizados através de parcelamento (doc. anexo), única forma de honrar o pagamento, face à atual conjuntura. Requer, assim, sua manutenção no Simples.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 48 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.769  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.870

VOTO

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Na hipótese sub judice, a diligência requerida pela DRJ em Ribeirão Preto / São Paulo foi de grande valia para a instrução destes autos, uma vez que deles sequer constava o Ato Declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES. Por outro lado, pelos páginas obtidas através da INTERNET, juntadas pela contribuinte, ficou provado que os débitos junto à PGFN encontravam-se efetivamente inscritos em Dívida Ativa, à época da emissão do Ato Declaratório de Exclusão, passando a ser objeto de parcelamento simplificado (fls. 20/21).

Esclareço, contudo, que a interessada não apresentou a confirmação do pagamento da primeira parcela, sendo que, não havendo este pagamento, a cobrança terá prosseguimento imediato.

Quanto ao motivo da exclusão, a Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, incisos XV e XVI, estabelece que, in verbis:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

(...).”

Pelo exposto, independentemente das razões apresentadas pela Recorrente, com referência a seu papel social como geradora de empregos, bem como ao parcelamento obtido junto à PGFN, a lei de regência do SIMPLES é taxativa e não pode nem deve ser afastada.

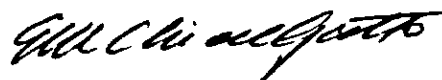


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.769  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.870

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO  
PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.769

Processo n.º : 13847.000051/2001-11

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.870.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
MF - 3º Conselho de Contribuintes**

*Otaclio Dantas Cartaxo*  
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004

*Pedro Valtter Leal*

Pedro Valtter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688